

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Por intermédio do Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação, para os fins do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Concorrência Eletrônica nº 048/2026 – Autos nº 48/2026

CONSTRUTORA MONTE NEGRO LTDA., já qualificada nos autos, licitante classificada em primeiro lugar, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a Decisão Administrativa nº 19/2026, que revogou integralmente o certame, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea 'd', da Lei nº 14.133/2021, requerendo a reconsideração pela autoridade prolatora e, subsidiariamente, o encaminhamento à autoridade superior, pelas razões a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DO EFEITO SUSPENSIVO

A Decisão Administrativa nº 19/2026 é de 3 de setembro de 2026, data em que a recorrente foi intimada. O prazo de três dias úteis do art. 165, inciso I, alínea 'd', da Lei nº 14.133/2021 encerra-se em 9 de setembro de 2026, de modo que o presente recurso é tempestivo.

Nos termos do art. 165, §2º, o recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão, para que a reconsidere e, não o fazendo, o encaminhe com sua motivação à autoridade superior. Considerando que Vossa Senhoria é a autoridade máxima da Autarquia, o presente recurso opera, quanto a essa instância, como pedido de reconsideração; entendendo Vossa Senhoria existir autoridade superior competente para o julgamento, requer-se o encaminhamento na forma daquele dispositivo.

A própria decisão recorrida consignou a observância do efeito suspensivo do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 até o encerramento da fase recursal, o que se requer seja integralmente respeitado, abstendo-se a Administração de praticar qualquer ato de encerramento do procedimento, de baixa nos sistemas oficiais ou de deflagração de novo certame com o mesmo objeto enquanto pendente este recurso.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES

A recorrente enuncia, para pronta compreensão, as razões que desenvolverá, todas apoiadas em documentos produzidos pela própria Administração.

O motivo invocado é fato próprio, não fato superveniente. A decisão confessa que a supressão do requisito decorreu de falha no fluxo interno de atualização, comunicação e controle de versões. Falha própria, descoberta tardiamente, não é o fato superveniente que o art. 71, §2º, exige.

A própria cronologia oficial da Autarquia registra a contradição. O quadro-resumo da Análise das Manifestações reconhece, em linhas consecutivas, que a impugnação de 2 de julho partia da Versão III sem quantitativos e que a equipe técnica a respondeu, em 9 de julho, com base na Versão II.

As exigências de escala nunca saíram do edital. Os 24.521,50 metros de rede e os 42,21 litros por segundo permanecem íntegros no item 11.4.5.4, com vedação ao somatório de atestados. Ninguém se habilitaria sem comprová-los em atestado único.

A Versão III está conforme o planejamento técnico da contratação. O item 10.5 do Projeto Básico nunca previu quantitativo profissional. Foi a Versão II que divergiu do planejamento, e a Retificação 04 restabeleceu a conformidade.

Não havia ilegalidade a corrigir, e a Administração o reconhece. O Parecer Jurídico nº 179/2026 afirma que a exigência não é obrigatória, que os 50% são teto e não parâmetro, e que a motivação não aponta exigência proibida nem violação de norma cogente.

A competência do art. 71 não se havia instaurado. O caput exige fases de julgamento e habilitação encerradas e recursos esgotados. Nenhuma das condições ocorreu.

O próprio dispositivo da decisão demonstra a existência de alternativa menos gravosa. Determina-se o aproveitamento dos projetos, levantamentos, orçamento, cronograma e matriz de riscos. Todo o planejamento permanece válido; altera-se a redação de um único item de habilitação.

Nenhum licitante pediu a revogação. Das dez participantes, duas se manifestaram, e ambas requereram o prosseguimento.

III – DO FATO PRÓPRIO CONFESSADO, INVOCADO COMO FATO SUPERVENIENTE

O art. 71, §2º, da Lei nº 14.133/2021 exige, para a revogação, fato superveniente devidamente comprovado. A decisão recorrida não aponta fato algum, mas apenas um erro interno, assim:

A análise técnica conclusiva esclareceu que a exclusão não decorreu de solicitação ou de validação específica da Diretoria Técnica. Resultou de uma falha no fluxo interno de atualização, comunicação e controle de versões.

A narrativa é detalhada nos autos da seguinte maneira: primeiro inseriram-se quantitativos no edital sem atualizar o Projeto Básico; depois, ao compatibilizar os documentos, tomou-se como referência justamente o arquivo desatualizado, suprimindo-se o requisito sem nova avaliação da área de engenharia.

Assim, **o motivo determinante da revogação é a desorganização documental da própria Autarquia**, e o elemento rotulado de superveniente é apenas o momento em que a Administração tomou conhecimento daquilo que ela mesma havia publicado.

Fato superveniente, na acepção do §2º, é circunstância nova, posterior ao ato e externa à esfera de controle da Administração, capaz de tornar a contratação inconveniente. Conhecimento tardio de ato próprio, publicado em quatro canais oficiais, que estava disponível no site, e acompanhado de reabertura integral de vinte e cinco dias úteis, é o oposto disso.

Admitir o contrário esvazia o §2º. Se a afirmação de que 'só percebemos agora' bastasse, toda licitação seria desfazível a qualquer tempo, ao arbítrio de reavaliação interna posterior ao conhecimento do resultado, colocando em dúvida a impessoalidade necessária a qualquer certame.

A Retificação 04 tampouco foi ato de servidor isolado, mas sim ato subscrito pelo Agente de Contratação e por Vossa Senhoria, autoridade que agora revoga o certame invocando o vício do ato que assinou.

O Parecer Jurídico nº 192/2026 consigna, na alínea 'c' de sua orientação final, que a constatação foi produzida durante a habilitação e aprofundada após o contraditório.

A própria Administração admite, portanto, que **a fundamentação do motivo determinante foi construída depois das manifestações dos licitantes**. Fato superveniente devidamente comprovado deve preexistir ao ato e estar demonstrado quando de sua prática, não ser elaborado ao longo do procedimento em resposta à defesa dos interessados.

E há a questão da distribuição de riscos que a decisão não enfrenta. O controle de versões do instrumento convocatório é dever exclusivo da Administração, que o publica, retifica, republica e divulga. **Um licitante que houvesse formulado proposta com base em versão anterior, ainda disponível no sítio da Autarquia, seria sumariamente desclassificado, sem que lhe fosse dado alegar falha no fluxo documental do órgão.**

Não é admissível que o mesmo descontrole **prejudique o particular quando é dele o equívoco e beneficie a Administração quando o equívoco é próprio.**

A narrativa trazida pela Licitante é de que parte da sua equipe queria o edital de uma forma, e parte de outra, o que evidentemente não é motivo para desfazimento do certame, ainda mais quando os documentos foram publicados por longo período, impugnados e ratificados expressamente pela mesma equipe que insurge em divergência.

IV – DA CONTRADIÇÃO CONFESSADA NA PRÓPRIA CRONOLOGIA OFICIAL

A decisão recorrida se assenta na afirmação de que a área técnica desconhecia a supressão quando emitiu o Parecer Técnico de 9 de julho de 2026. Essa afirmação é contradita pela própria cronologia oficial elaborada pela Administração.

O quadro-resumo da cronologia da elaboração dos documentos, integrante da Análise das Manifestações de 27 de agosto de 2026, registra, na linha relativa a 2 de julho de 2026, sobre a impugnação apresentada:

A empresa já analisou o edital em sua Versão III, na qual os quantitativos técnico-profissionais haviam sido suprimidos.

E na linha imediatamente seguinte, relativa ao Parecer Técnico de 9 de julho de 2026, o mesmo quadro registra:

A análise técnica tomou como referência, quanto à qualificação técnico-profissional, os critérios anteriormente considerados pela equipe técnica, correspondentes à redação da Versão II, que ainda continha parâmetros quantitativos mínimos.

As duas anotações estão na mesma página, em linhas consecutivas. **A Administração reconhece que a impugnação partia da Versão III sem quantitativos, mas afirma que sua equipe a respondeu lendo a Versão II.**

Não se trata, portanto, de interpretação da recorrente. Cuida-se do que a própria Autarquia consignou em sua reconstituição documental.

O mesmo quadro registra ainda, quanto à origem dos quantitativos, que durante a elaboração do edital foi acordada entre a área técnica e a Coordenadoria de Compras e Licitações a adoção de parâmetros quantitativos para a experiência dos profissionais.

A área técnica não apenas conhecia a existência daqueles parâmetros como **participou de sua definição, nos exatos 24.521,50 metros e 42,21 litros por segundo**. Sabia, portanto, o que deveria estar no item 11.4.6 quando examinou impugnação dirigida a esse mesmo dispositivo.

E o quadro consigna, ainda, quanto ao período imediatamente anterior à Retificação 04, que os documentos demonstram encaminhamentos específicos do Agente de Contratação à área técnica quando os assuntos demandavam avaliação técnica.

O fluxo de consulta às unidades técnicas existia, funcionava e está documentado nos autos em todos os demais temas do certame. A alegação de falha restringe-se, convenientemente, ao único dispositivo cuja supressão hoje se lamenta.

Não há como simplesmente acreditar ou validar a narrativa exposta quando ela contradiz documentos formais do próprio órgão, inclusive análise posterior de impugnação que transcreveu a versão vigente do edital sem os quantitativos, quando a própria equipe técnica que hoje dá por necessário o requisito respondeu à impugnação sem qualquer ressalva ou retificação naquele momento.

V - DA PERMANÊNCIA INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS DE ESCALA NO EDITAL

A decisão sustenta que a redação vigente não estabelece critério objetivo relacionado à dimensão da experiência. A afirmação não corresponde ao conteúdo do edital.

As quantidades mínimas de 24.521,50 metros de rede coletora executada pelo método convencional e de estação elevatória com vazão mínima de 42,21 litros por segundo, ou atendimento equivalente a 11.073 habitantes, permanecem íntegras no item 11.4.5.4, relativo à qualificação técnico-operacional, com vedação expressa ao somatório de atestados.

A supressão promovida pela Retificação 04 alcançou exclusivamente a repetição desses mesmos números no item 11.4.6.1.

Nenhum licitante poderia ser habilitado neste certame sem comprovar metade da extensão da rede e metade da vazão da elevatória previstas para a obra, em atestado único. **A aferição de escala nunca deixou de existir no procedimento.**

A decisão distingue as duas qualificações e observa que o acervo empresarial pode resultar de contratos executados com profissionais diversos. A distinção conceitual é correta, mas não responde ao que efetivamente importa.

Em nenhum dos documentos que instruíram a revogação se demonstra por que a dimensão da experiência do responsável técnico deveria ser medida pelo mesmo parâmetro numérico concebido para a capacidade organizacional da pessoa jurídica, nem por que o requisito operacional do item 11.4.5.4, com vedação ao somatório, seria insuficiente para tutelar o risco de escala.

Tampouco se indica qual seria a dimensão adequada, uma vez que a própria Administração declara que os números da Versão II não devem ser reproduzidos automaticamente e dependerão de memória técnica ainda a ser elaborada.

VI – DA CONFORMIDADE DA VERSÃO III COM O PROJETO BÁSICO

O Projeto Básico, Anexo II do edital, é o documento de planejamento técnico da contratação, e foi ele que a Retificação 04 invocou como parâmetro de coerência.

Seu item 10.4 estabelece, para a qualificação técnico-operacional, as quantidades mínimas acima referidas. Seu item 10.5, relativo à qualificação técnico-profissional, exige do profissional apenas experiência na execução ou supervisão de rede coletora pelo método convencional e de estação elevatória de esgoto, sem quantitativo algum.

A Versão III, portanto, não se afastou do planejamento técnico, mas ao contrário, **ela o reproduz**. Foi a Versão II que dele divergiu, ao acrescentar à exigência profissional quantitativos que o Projeto Básico não contemplava.

A decisão responde que o Projeto Básico estava desatualizado. A resposta reforça a irregularidade em vez de afastá-la, uma vez que o documento técnico de planejamento, elaborado pela própria área de engenharia, permaneceu do início ao fim do procedimento sem qualquer quantitativo profissional, e nele nunca houve estudo que demonstrasse a necessidade de tal parâmetro.

VII – DA LICITUDE DO EDITAL VIGENTE, RECONHECIDA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO

Não houve correção de ilegalidade alguma. O art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de quantidades mínimas em até 50% das parcelas de maior relevância: é faculdade e limite máximo, não dever nem parâmetro obrigatório.

O Parecer Jurídico nº 179/2026, que instruiu a etapa anterior deste mesmo procedimento, afirma que a legislação não torna obrigatória a fixação de quantitativos mínimos, que o percentual de 50% constitui limite máximo e não parâmetro obrigatório, e que a ausência de quantitativos mínimos na qualificação técnico-profissional não é, por si só, contrária ao art. 67.

E consigna, ao distinguir revogação de anulação, que a motivação apresentada não afirma que a Versão III continha exigência proibida ou que o procedimento violou norma cogente.

Não havia, portanto, nada a corrigir. **Desfez-se licitação regular, com dez participantes e economia de R\$ 8.050.092,40, para substituir critério lícito por critério cujo conteúdo a**

Administração declara ainda não conhecer, que diverge do seu próprio projeto básico, constante de edital republicado e objeto de ampla impugnação.

VIII – DA COMPETÊNCIA DO ART. 71 E DA INTERPRETAÇÃO QUE ESVAZIA O §2º

O caput do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as providências nele previstas competem à autoridade superior após encerradas as fases de julgamento e habilitação e esgotados os recursos administrativos. No caso, a fase de habilitação nunca foi encerrada e nenhum recurso havia sido esgotado.

A decisão responde que o dispositivo apenas disciplina o encaminhamento ordinário do processo, sem obrigar a Administração a prosseguir com atos que se tornaram inúteis.

Com a devida vênia, o caput do art. 71 não é norma de organização interna, mas sim norma de competência, que define o momento a partir do qual a autoridade pode adotar as quatro providências ali arroladas, entre elas a revogação.

Mais relevante, a interpretação adotada é circular. A Administração declara insuficiente o critério que ela mesma publicou e, dessa declaração, extrai o fato superveniente que a autorizaria a revogar. Se isso for admitido, o requisito do §2º perde qualquer conteúdo, pois a própria conclusão de inutilidade passaria a constituir o fato.

IX – DO APROVEITAMENTO INTEGRAL DO PLANEJAMENTO E DA ALTERNATIVA MENOS GRAVOSA

A decisão afirma não existir alternativa menos gravosa. O seu próprio dispositivo demonstra o contrário.

Ao determinar a revisão da fase preparatória, o item 5 manda aproveitar os projetos, os levantamentos, o orçamento, o cronograma, a matriz de riscos e os demais elementos tecnicamente válidos.

Assim, **todo o planejamento permanece íntegro e será reutilizado. Altera-se a redação de um único item de habilitação.** Para isso se destrói fase competitiva concluída, com dez propostas e economia de R\$ 8.050.092,40, além do atraso que a própria decisão estima em noventa dias.

O art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e a alínea 'a' do item 13.1 do edital contemplavam o retorno dos autos para saneamento. O item 11.4 do edital qualifica os documentos nele elencados como necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto. E os itens 11.9.1, 11.9.2 e 11.10, em consonância com o art. 64, §1º, autorizavam diligência e saneamento, isso além da licitante melhor classificada ter efetivamente comprovado o atendimento do item inexistente, inclusive perante essa própria Autarquia.

A alternativa proporcional era concluir a fase de habilitação sob o edital em vigor, aferindo a compatibilidade da experiência com as parcelas de maior relevância técnica na forma do item 11.4.6, cuja validade jurídica a Administração reconhece.

A Análise das Manifestações informa, ademais, que a revisão dos documentos poderia ser concluída em aproximadamente vinte dias corridos, sendo o restante dos noventa dias decorrente do prazo legal de nova publicação e da realização de nova sessão.

Na alternativa proposta, **destroem-se a economia de R\$ 8.050.092,40 e noventa dias de cronograma para uma correção documental que a própria Administração estima em vinte dias**, correção que não exigia a revogação, porquanto todo o planejamento permanece aproveitável

A perda, contudo, não se limita àquele valor, e cabe explicitá-lo.

Novo procedimento licitatório exigirá, necessariamente, a atualização do orçamento estimativo, seja pela adoção de tabelas de referência mais recentes, seja pela correção dos preços pelo índice aplicável, que nos contratos desta Autarquia é o INCC. O novo certame partirá, portanto, de orçamento superior ao atual.

E o desconto de 12,40% obtido na disputa não se repete por presunção. **A perda efetiva corresponde à economia de R\$ 8.050.092,40 somada à diferença entre o orçamento atual e o orçamento atualizado, sem qualquer garantia de que a nova competição produzirá redução equivalente.**

Há, ainda, consequência jurídica que os arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 impõem ponderar, e que a decisão recorrida não considerou.

A recorrente não aceitará, como definitiva, decisão que entende contrária ao art. 71, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e à impessoalidade, e **buscará o ressarcimento dos prejuízos decorrentes do desfazimento do certame, na forma que a lei lhe autoriza**, inclusive quanto aos custos incorridos na participação, à garantia de proposta prestada e aos lucros cessantes correspondentes à contratação de que foi privada na condição de licitante classificada em primeiro lugar.

O registro não veicula ameaça, e a recorrente faz questão de consigná-lo. Veicula consequência prática e jurídica que a autoridade deve sopesar antes de decidir, porquanto a revogação desprovida do pressuposto legal transfere à Autarquia risco de responsabilização que a simples manutenção do certame regular afasta por completo.

Quanto ao risco atribuído ao contrato de trinta e seis meses, a Administração dispõe, para tutelá-lo, da garantia de execução contratual prevista no edital e do poder sancionatório dos arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto a atrasos de cronograma. O risco de execução é endereçado por instrumentos contratuais próprios, não por requisito de habilitação.

E registre-se, por fim, que a recorrente é contratada desta própria Autarquia em dois ajustes de objeto equivalente, os Contratos nº 074/2025 e nº 085/2025, ambos oriundos de certames em que não se exigiu quantitativo profissional algum. A aptidão para o objeto não é hipótese, mas sim execução que esta Administração licitou, fiscalizou e recebeu.

IX-A – DO MÉRITO DA EXIGÊNCIA: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDISPENSABILIDADE E DE COMPLEXIDADE TÉCNICA

Cabe examinar, por fim, o mérito da exigência que se pretende restabelecer, porquanto é dela que a revogação extrai sua razão de ser.

A exigência de quantitativos mínimos na qualificação técnico-profissional é admitida pelo art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, mas a jurisprudência do Tribunal de Contas da União submete-a a dois ônus, ambos da Administração.

O primeiro é o ônus de demonstrar a indispensabilidade da exigência, e não apenas a sua conveniência. Exemplifica-se:

É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada. (TCU, Acórdão nº 2.032/2020 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

O segundo é o ônus de justificar a exigência à luz da complexidade técnica do objeto, sob pena de restrição indevida, como se vê:

A exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional sem a devida justificativa acerca da complexidade técnica do objeto licitado afronta o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (TCU, Acórdão nº 548/2022 – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo)

E o precedente invocado em favor da exigência, o Acórdão nº 3.070/2013 do Plenário, reputa-a imprescindível apenas em serviços de maior complexidade técnica, e pela razão de não se atribuir responsabilidade a profissional que não detenha capacidade demonstrada em serviços de porte compatível.

Nenhum dos dois ônus foi cumprido, e a razão é estrutural.

Tudo isso, independentemente da lei à qual se submete o certame, vai ao encontro dos princípios mais básicos do processo licitatório, qual seja o da ampla concorrência e busca da proposta mais vantajosa, que veda a restrição indevida do universo de participantes do certame por exigências que na prática nada acarretam de positivo.

A qualificação técnico-profissional destina-se a aferir o domínio da técnica por parte de quem assumirá a responsabilidade técnica. É exigência de conhecimento, não de capacidade de mobilização. Por isso o seu parâmetro legítimo é a natureza do serviço executado, e o seu parâmetro dimensional só se justifica quando a própria técnica varia com a escala.

A Nota Técnica que instrui a revogação reconhece expressamente que os procedimentos construtivos podem se repetir. A técnica é a mesma. E, admitida a identidade da técnica, desaparece o fundamento para medir por metragem o conhecimento do profissional.

A justificativa então se desloca para outro terreno, e é aí que ela se desfaz. Os elementos invocados como reveladores de complexidade são simultaneidade de frentes de serviço, mobilização de equipes e equipamentos, gerenciamento de interfaces, logística e gestão de riscos. **Todos são atributos de organização empresarial, aferidos pela qualificação técnico-operacional, que permanece íntegra no edital com vedação ao somatório de atestados.**

A Administração, portanto, não demonstrou complexidade técnica que a escala revele, nem indispensabilidade de aferi-la no acervo individual do profissional, quando já a afere no acervo da empresa.

Há, ainda, uma incongruência que basta por si. **O parâmetro que se pretende restabelecer mede extensão de rede coletora executada pelo método convencional**, exatamente como redigido na Versão II e no item 11.4.5.4. Já a complexidade invocada reside em intervenções por método não destrutivo, travessias da BR-280 e da faixa ferroviária, escavação em rocha, valas profundas e rebaixamento de lençol freático.

O requisito é, pois, **incapaz de medir aquilo que a Administração afirma precisar medir**. Metragem de rede convencional nada informa sobre travessia ferroviária ou método não destrutivo. Exigência que não guarda pertinência com o risco que invoca não é apenas injustificada, mas sim inservível ao fim declarado.

A inclusão dessas parcelas de complexidade foi pedida por licitante em 2 de julho de 2026, sob o argumento textual de que o edital aferia volume, mas não aferia complexidade, e foi expressamente rejeitada pela Administração em 10 de julho de 2026.

A prática da própria Autarquia confirma o ponto, e de modo eloquente.

A Concorrência nº 208/2023, promovida por esta mesma Autarquia, teve por objeto a implantação e a operação assistida da Estação de Tratamento de Esgoto Centenário, com valor global máximo de R\$ 50.516.050,18, portanto de ordem de grandeza equivalente à proposta ora desfeita.

Aquele objeto envolvia estruturas em concreto armado, reator UASB, filtro biológico percolador, decantadores, estações elevatórias, leito de secagem, sistema queimador de gás, instalações eletromecânicas, automação e operação assistida por seis meses. Sob qualquer critério técnico, gama de serviços e complexidade superiores às de uma obra linear de rede coletora.

Naquele certame, a qualificação técnico-operacional exigiu quantitativos expressos, de vazão média e de volume de concreto armado. E a qualificação técnico-profissional exigiu do responsável

técnico atestado **por execução de serviço de complexidade equivalente ou superior ao objeto lícitado, com a ressalva textual 'sem a exigência de quantidades mínimas'.**

Se em obra de maior complexidade técnica, maior diversidade de serviços e valor equivalente a Autarquia não considerou necessário exigir quantitativo do profissional, **não se sustenta a afirmação de que tal exigência seja indispensável em obra linear de rede coletora.** O ônus de demonstrar a indispensabilidade, que a jurisprudência atribui à Administração, resulta contrariado por sua própria prática em objeto mais exigente.

X - DO DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO DO PARECER JURÍDICO ACOLHIDO PELA PRÓPRIA DECISÃO

O item 1 do dispositivo da decisão recorrida acolheu expressamente as conclusões do Parecer Jurídico nº 192/2026. Aquele parecer, ao concluir pela possibilidade jurídica da revogação, condicionou-a ao atendimento de sete recomendações, arroladas nas alíneas 'a' a 'g' de sua orientação final.

A alínea 'f' recomendava determinar a compatibilização formal entre o Estudo Técnico Preliminar, o Projeto Básico, o edital, a matriz de riscos e os demais documentos da contratação, bem como o aperfeiçoamento do controle de versões e do fluxo de validação entre as unidades.

O item 5, alínea 'b', da decisão determinou a compatibilização documental. Nada determinou, contudo, quanto ao aperfeiçoamento do controle de versões e do fluxo de validação, que sequer é mencionado no dispositivo.

A omissão é significativa. **A Autarquia invocou a falha no fluxo documental como fundamento para desfazer certame de R\$ 56.892.000,00, mas não adotou uma única providência para corrigir essa mesma falha, ainda que expressamente recomendada por sua Assessoria Jurídica.**

Se a falha é grave o suficiente para justificar a revogação, é grave o suficiente para ser corrigida. Se não merece qualquer providência corretiva, não sustenta a medida extrema adotada.

Cabe apontar, ainda, que a alínea 'd' daquela orientação exigia não apenas o reconhecimento da economia de R\$ 8.050.092,40, do atraso estimado de noventa dias e dos custos de repetição, mas a justificativa de porque os riscos técnicos prevalecem sobre tais consequências. A decisão reconhece os três dados e afirma a prevalência, sem indicar, contudo, um único risco concreto que o requisito pretendido evitaria e que o requisito vigente não evite.

XI - DA AUSÊNCIA DE QUALQUER LICITANTE FAVORÁVEL À REVOGAÇÃO

Aberto o contraditório prévio a todos os dez participantes, apenas duas empresas se manifestaram, quais sejam a recorrente e a AGR Engenharia e Empreendimentos Ltda. Ambas requereram o prosseguimento do certame e ambas sustentaram a ausência de fato superveniente.

Nenhum licitante, nem mesmo aquele cuja impugnação havia sido rejeitada, manifestou-se em favor da revogação. **A medida é integralmente de ofício e contraria o interesse expresso de todos os participantes que se pronunciaram.**

O dado importa ao exame da proporcionalidade e do interesse público concreto, porquanto não há, no procedimento, quem alegue prejuízo decorrente do critério que a Autarquia agora reputa insuficiente.

XII – DO REGISTRO QUANTO À IMPESSOALIDADE

A recorrente não imputa a qualquer agente intenção diversa da declarada nos autos, e faz questão de consigná-lo.

Registra, contudo, para os devidos fins, circunstâncias objetivas constantes do próprio ato recorrido: a revisão foi promovida de ofício, sem provocação de licitante; recaiu sobre ponto já examinado pelas mesmas unidades técnicas no mesmo procedimento; e a constatação ocorreu em 30 de julho de 2026, seis dias após a sessão pública e no momento em que a documentação da primeira colocada foi encaminhada àquelas unidades.

Registra, ainda, que o item 3.6 do Parecer Jurídico nº 179/2026 havia imposto à autoridade o dever de demonstrar expressamente que a medida não busca beneficiar a impugnante nem afastar a primeira colocada.

A recorrente limita-se a requerer que a decisão deste recurso enfrente esse ponto de modo expresso e motivado, na forma dos arts. 20 a 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, de acordo com todo o contexto examinado.

XIII – DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A decisão recorrida apoia-se em premissa de fato relativa à tramitação interna dos documentos da contratação, a saber, a de que a alteração do item 11.4.6 não foi submetida às unidades técnicas e não foi por elas percebida.

Trata-se de premissa que a recorrente não tem como verificar, porque diz respeito a documentos internos que não lhe foram disponibilizados. Como dela decorre a conclusão sobre a existência do fato superveniente, seu exame é indispensável ao contraditório.

Requer-se, por isso, a juntada aos autos e a vista dos seguintes elementos:

- O expediente ou os expedientes pelos quais a proposta de Retificação 04 foi encaminhada, ou deixou de ser encaminhada, à Diretoria Técnica, à Coordenadoria de Planejamento, Projetos e Fiscalização e à Assessoria de Apoio Técnico, com os respectivos registros de tramitação e datas.
- A íntegra do que foi encaminhado às unidades técnicas para a elaboração do Parecer Técnico de 9 de julho de 2026, incluindo a impugnação apresentada pela A.M.F. Company Ambiental Ltda. e eventuais anexos, com os registros de recebimento (mesmo que o edital vigente já estivesse publicado no site da autarquia e que a própria impugnação respondida pela área técnica tenha transcrito o item sem quantitativo ora discutido).

- Os documentos que fundamentaram a supressão promovida no item 3 da Retificação 04, isto é, o parecer, despacho, informação técnica ou solicitação que a tenha motivado, ou a certificação expressa de sua inexistência.
- A certificação expressa de se existia, à época da elaboração da Versão II do edital, memória técnica, estudo ou análise que fundamentasse os quantitativos de 24.521,50 metros e de 42,21 litros por segundo para a qualificação técnico-profissional e, em caso positivo, a sua juntada.
- A Nota Técnica de Avaliação da Necessidade de Parâmetro Objetivo na Qualificação Técnico-Profissional, referida na análise de 27 de agosto de 2026, integralmente.

Os elementos são determinantes. A conclusão sobre a existência de fato superveniente depende inteiramente da tramitação interna que apenas a Administração pode documentar, e a recorrente não pode ser obrigada a aceitá-la como demonstrada mediante simples afirmação.

XIV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a recorrente requer:

- o recebimento e o conhecimento do presente recurso, por tempestivo, com integral observância do efeito suspensivo do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 até o encerramento da fase recursal, abstendo-se a Administração de encerrar o procedimento, de proceder a baixas em sistemas oficiais ou de deflagrar novo certame com o mesmo objeto;
- a reconsideração da Decisão Administrativa nº 19/2026 por Vossa Senhoria, na forma do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, com o consequente prosseguimento do certame e a conclusão da fase de habilitação sob o instrumento convocatório em vigor;
- não sendo reconsiderada, o encaminhamento do recurso, com a respectiva motivação, à autoridade superior, para julgamento;
- a juntada aos autos e a vista dos documentos relacionados no capítulo XIII, ou a certificação expressa de sua inexistência, antes do julgamento deste recurso;
- que a decisão deste recurso seja expressa e individualizadamente motivada quanto a cada um dos capítulos desta peça, em especial quanto à natureza do motivo invocado, à permanência das exigências de escala no item 11.4.5.4, à conformidade da Versão III com o item 10.5 do Projeto Básico, à existência de alternativa menos gravosa diante do aproveitamento integral do planejamento e às consequências práticas apontadas, na forma dos arts. 20 a 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942;
- que, mantida a revogação, seja determinado o cumprimento integral da alínea 'f' da orientação final do Parecer Jurídico nº 192/2026, quanto ao aperfeiçoamento do controle de versões e do fluxo de validação entre as unidades;

- subsidiariamente, caso mantida a revogação, que se declare expressamente nos autos que a medida não decorre de qualquer circunstância relativa à capacidade técnica da recorrente, e que se assegure o aproveitamento integral dos atos e documentos válidos em favor da isonomia do futuro procedimento.
- Requer, por fim, que as comunicações sejam realizadas na plataforma BBMNET Licitações e, cumulativamente, no endereço eletrônico licitacoes@construtoramontenegro.com.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 08 de setembro de 2026.

CONSTRUTORA MONTE NEGRO LTDA.
CNPJ nº 19.165.984/0001-99